



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.168 - RS (2009/0167310-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ENEDINA PEDRO BAGESTAN
ADVOGADO : HILDO WOLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. ART. 302 DO CPC. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado com base no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

– O disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991 só incide nas hipóteses em que há períodos intercalados de gozo de benefícios por incapacidade com período contributivo, o que não é o caso.

– A irrisignação recursal em torno do art. 302 do CPC esbarra no instituto da preclusão, pois, além de não ter sido submetida à apreciação da Corte *a quo*, a questão não foi veiculada nas contrarrazões ao recurso especial.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.168 - RS (2009/0167310-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ENEDINA PEDRO BAGESTAN
ADVOGADO : HILDO WOLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto contra decisão lavrada pelo Ministro Gilson Dipp, que deu provimento ao recurso especial do INSS para julgar improcedente o pedido da ora agravante, entendendo que a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença é calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999.

Alega a agravante que é ilegal o critério estabelecido no aludido dispositivo, por extrapolar o disposto no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, norma que entende ser aplicável à espécie.

Sustenta, ainda, que o recurso especial do INSS não poderia ser provido, argumentando que *“não houve contestação por parte do INSS quanto aos artigos de lei ora adotados como razão de decidir pela Colenda Turma Julgadora”* (fl. 162). Assim, invoca o art. 302 do CPC, que estabelece o ônus da impugnação especificada, aduzindo que a questão federal não pode ser conhecida e provida apenas em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.168 - RS (2009/0167310-5)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

A Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado com base no disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.

Assim, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. O disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991 só incide nas hipóteses em que há períodos intercalados de gozo de benefícios por incapacidade com período contributivo, o que não é o caso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, entre vários outros:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, "verbis": "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Agravo regimental desprovido (AgRg na Pet 7.109/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/6/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES.

1. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

2. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade – portanto, contributivo –, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.429.057/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21/2/2011).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.108.867/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/10/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1.039.572/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/3/2009).

Por fim, a irresignação recursal em torno do art. 302 do CPC esbarra no instituto da preclusão, pois, além de não ter sido submetida à apreciação da Corte *a quo*, a questão não foi veiculada nas contrarrazões ao recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE NEGATIVO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

[...]

3. O pleito relativo à afronta à coisa julgada foi alcançado pela preclusão, em face da não-insurgência do agravante em momento oportuno, ou seja, em sede de contrarrazões ao recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.242.661/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/5/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Preclusão de matéria não alegada em contrarrazões, por ser vedada a inovação em sede recursal.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.263.155/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 25/4/2012).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0167310-5

AgRg no
REsp 1.154.168 / RS

Número Origem: 200871040006909

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENEDINA PEDRO BAGESTAN
ADVOGADO : HILDO WOLLMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENEDINA PEDRO BAGESTAN
ADVOGADO : HILDO WOLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.